

PARECER Nº 399/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0145/09**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adolfo Quintas, que acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei 11.248, de 01 de outubro de 1992, para estabelecer atendimento preferencial às gestantes, mães com criança de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

De acordo com a proposta todas as agências e postos bancários da cidade de São Paulo terão um caixa e um operador exclusivo para atender gestantes, mães com criança de colo, idosos e deficientes, devendo ainda ser implantado um sistema de controle de espera por meio de senha para os demais clientes, conforme se infere da justificativa ao projeto.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Apesar da proposta versar acerca de estabelecimentos comerciais privados, não há que se falar em ofensa ao princípio da autonomia de vontade dos particulares e nem em ingerência indevida do Estado na atividade econômica privada, pois estamos diante de nítido interesse público que transcende a vontade particular.

O projeto em questão encontra fundamento no poder de polícia administrativa que detém o Poder Público Municipal.

Com efeito, o projeto se ampara no poder de polícia municipal incidente sobre todos os assuntos de interesse local, notadamente sobre as atividades urbanas que interessam ao bem-estar da coletividade, como é o caso das questões relativas à cidadania, instituto devidamente legitimado pelos arts. 13, I, 37, caput e 160, III, IV, todos da LOM.

Sobre o tema vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem-estar da coletividade” (in *Direito Municipal Brasileiro*, 7ª ed., pág. 373, grifo nosso).“

“Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado...” (in *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª ed., pág. 1931).“

Cumpramos observar ainda que nesta mesma ordem de considerações o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que no caso o Município “exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local.” (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

Ressalte-se, por fim, que a matéria se sujeita ao quórum de maioria simples para sua aprovação.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como para fazer a conversão para reais da multa prevista tendo em vista a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1973-67, de 26 de outubro de 2000, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0145/09

Acrescenta arts. 1º- A e 1º - B e altera a redação do art. 3º da Lei 11.248 de 01 de outubro de 1992, com a redação dada pela Lei 13.036/00, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 1º - A e 1º - B à Lei 11.248, de 01 de outubro de 1992, com as seguintes redações:

Art. 1º - A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as agências e postos bancários instalados na cidade de São Paulo deverão ter caixa e operador exclusivos para o atendimento às gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras da deficiência.

Art. 1º - B. Para os demais clientes que não os preferenciais, nos termos desta Lei, deverá ser implantado sistema de controle de espera através de senha.

Art. 2º O art. 3º da Lei 11.248/91, com a redação dada pela Lei 13.036/00, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores à multa no valor de R\$ 19.377,00 (dezenove mil, trezentos e setenta e sete reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo, se necessário, regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da promulgação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/6/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

João Antonio – PT – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita - PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

José Olímpio – PP

Kamia – DEM